



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06763/06

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – DENÚNCIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

RESOLUÇÃO RC1 TC 043 / 2.012

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre denúncia formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba ao Ministério Público do Trabalho, que a repassou a este Tribunal, acerca da contratação irregular de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

A Auditoria analisou a matéria e emitiu relatório concluindo pela procedência da denúncia, solicitando justificativas do gestor sobre a descaracterização da contratação por excepcional interesse público de uma odontóloga, fato confirmado, inclusive, após complementação de instrução (fls. 18/19 e 21).

Citado, o responsável, **Senhor Pércles Viana de Oliveira Júnior**, apresentou a documentação de fls. 24/67 que a Auditoria analisou e concluiu por manter seu posicionamento inicial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, pela **recomendação** ao gestor competente, no sentido de que realize o necessário concurso público para preenchimento da vaga no cargo de Odontólogo, hoje ocupada através da manutenção de contratação por excepcional interesse público, **assinando-se prazo ao Prefeito Municipal de Mãe D'água, para fins de proceder ao desligamento, do serviço público municipal, da servidora contratada sob o pálio da contratação temporária e ali indevidamente mantida.**

Não foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as constatações verificadas pela Auditoria são passíveis de serem sanadas ainda na instrução e a adoção de providências neste sentido é imprescindível para o julgamento do feito, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito de Mãe D'água, **Senhor Pércles Viana de Oliveira Júnior**, com vistas a adotar as providências necessárias para realização de concurso público para provimento do cargo de Odontólogo, fazendo cessar o contrato por excepcional interesse público com a **Senhora JULIANA RODRIGUES PAULO**, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 69/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06763/06

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06763/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Mãe D'água, Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior, com vistas a adotar as providências necessárias para realização de concurso público para provimento do cargo de Odontólogo, fazendo cessar o contrato por excepcional interesse público com a Senhora JULIANA RODRIGUES PAULO, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 69/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal